PROCESSO TC : 003441/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA : Aposentadoria Compulsória
INTERESSADA : Maria Eufrozina Vieira
PROCURADOR :Luis Alberto Meneses – Parecer nº 1673/2019
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 35.069 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de Aposentadoria Compulsória de **Maria Eufrozina Vieira** (CPF nº 348.155.035-91) com garantia de proventos proporcionais e observado o regime de revisão anual.

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 003441/2017 sobre a Aposentadoria Compulsória com proventos mensais no cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, da servidora Maria Eufrozina Vieira, inscrita no CPF nº 348.155.035-91, aposentada por meio da Portaria nº 1375/2016, de 16 de fevereiro de 2016, às fls.70, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de 03/03/2016 às fls.71.

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fls.67), com fundamento no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 40, §1º, II, da CF/1988 (redação da EC 41/2003), observou que a interessada preencheu os requisitos legais exigidos e opinou pela procedência do pedido de aposentadoria compulsória.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer Jurídico 1092/2019, às fls. 76/77, concluiu pelo reconhecimento da legalidade da aposentadoria compulsória da

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:09
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/03/2020 12:58:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/03/2020 10:40:58

servidora e seu consequente registro, opinando pela garantia de proventos proporcionais e o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1673/2019, fls. 81, da lavra do Procurador Luis Alberto Meneses, opinou pela aposentação da servidora, com garantia da revisão anual.

É o relatório.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que se trata da análise, para fins de registro, da concessão de aposentadoria compulsória com proventos mensais do cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, da servidora **Maria Eufrozina Vieira** (CPF nº 348.155.035-91).

CONSIDERANDO que o benefício foi concedido através da Portaria do Sergipe Previdência nº 1375/2016, datada de 16 de fevereiro de 2016, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado de 03/03/2016, fls. 71 do processo materializado.

CONSIDERANDO que o **Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência** (fls. 67) observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos com data de implementação em 14/08/2015 e admissão no serviço público em 08/07/1986, opinando pela procedência do pedido de aposentação com proventos no valor de **R$ 938,97** (novecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos) e fundamento no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c artigo 40, §1º, II, da CF/1988 (redação da EC 41/2003).

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:09
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/03/2020 12:58:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/03/2020 10:40:58

CONSIDERANDO que o **Parecer 1092/2019** da Coordenadoria Jurídica, às fls. 76/77, apontou o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 40, §1º, II, da CF/1988, opinando pela legalidade e consequente registro da aposentadoria compulsória.

CONSIDERANDO que o Parecer nº 1673/2019, fls. 81, do **Ministério Público Especial** concluiu pela **legalidade da aposentadoria com o consequente registro**, com garantia da revisão anual e de proventos proporcionais.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 19/02/2020, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória da servidora **Maria Eufrozina Vieira** (CPF nº 348.155.035-91), com proventos mensais do cargo de Executor de Serviços Básicos, Nível H, Referência AG, Padrão B-1, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria de Estado da Educação, no **valor de R$ 938,97** (novecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), devendo ser aplicado o **regime de revisão anual** e de **proventos proporcionais**, conforme especificação:

Vencimento Efetivo	R$ 1.266,39
10.950 dias – 30 anos de contribuição	R$ 967,33 (média aritmética simples)
Total dos Proventos (10.629 dias – 29 anos, 1 mês e 14 dias)	**R$ 938,97 (valor proporcional)**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:09
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/03/2020 12:58:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/03/2020 10:40:58

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Ulices de Andrade Filho (Relator) e o Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho.** Esteve presente na sessão o Procurador do Ministério Público Especial de Contas **José Sergio Monte Alegre**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju/SE, **11 de março de 2020.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui Presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 10/03/2020 12:42:09
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 10/03/2020 12:58:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 11/03/2020 10:40:58